



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 058 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2009
PROCESSO N°. 1/4348/2008 AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/200810069-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SIEC SERVIÇO CONSULTORIA TEC. ESTRUTURAS CONCRETO LTDA
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO por falta de emissão do Termo de Retenção. A descrição da nota fiscal é equivalente à descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM N°. 629/2008. Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto n°. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, a recorrente é acusada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de divergência entre a descrição contida na nota fiscal e a mercadoria transportada.

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal n°. 6091 emitida por SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e o Certificado de Guarda da



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Mercadoria - CGM nº. 629/2008 emitido pelo Posto Fiscal de Penaforte.

A empresa atuada apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que a empresa atuada não pode ser responsabilizada por erros formais quando da emissão da nota fiscal, tendo em vista sua emissão ser de responsabilidade da SAB, no caso a emitente, conforme especificado no contrato de importação firmado entre a SAB e SIEC.
2. Que compete ao emitente a responsabilidade pela emissão de nota fiscal tida como inidônea.
3. Que não poderia ser incluída no valor da base de cálculo a importação de R\$ 8.334,86, referente ao ICMS lançado e recolhido pela SAB no momento da emissão da nota fiscal.

O julgador de primeira instância julgou NULO a autuação fiscal, proferindo a seguinte ementa: *"Transporte de Mercadoria com documentação fiscal inidônea. Julgado NULO, em virtude da existência de vício formal no procedimento administrativo, em face da ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais pelo agente do Fisco. Decisão amparada no art. 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício."*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Consultor Tributário, através do parecer nº 281/2009, manifestou-se pela nulidade da ação fiscal sob os mesmos fundamentos proferidos pelo julgador singular, em comum entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Oficial interposto pelo julgador singular, requerendo preliminarmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.

De fato, o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. - 831 Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que, confrontando, a nota fiscal objeto da autuação, às fls.5 com a informação complementar, observa-se que se trata de uma operação de importação cujo desembaraço aduaneiro se deu no Estado de Santa Catarina, onde o fiscal apresenta várias divergências tidas como irregularidades, mas que só poderá ser considerada a inidoneidade da nota fiscal quando ficar evidente a absoluta discordância de dados catalogados na mesma, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97.

A descrição da mercadoria na Nota Fiscal deverá ser clara, evidenciando a mercadoria transportada. Diante de situações duvidosas, o comando normativo estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanear os erros contidos, com a emissão da nota fiscal de retificação ou correção.

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão nulidade proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.

DECISÃO

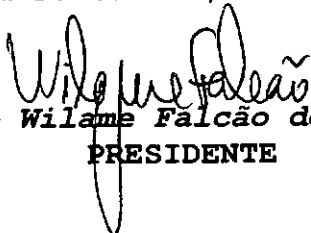
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido -SIEC SERVIÇO CONSULTORIA TEC. ESTRUTURAS CONCRETO LTDA.

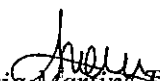
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Fimbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO